

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.884, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações, pelas emissoras de rádio e televisão, sobre os direitos e deveres dos consumidores e fornecedores nas relações de consumo.

Autor: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator: Deputado REGUFFE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.884, de 2011, de autoria do Deputado Benjamin Maranhão, propõe que as emissoras de rádio e televisão sejam obrigadas a divulgar informações sobre os direitos e deveres de consumidores e fornecedores.

A proposta obriga as emissoras a disponibilizarem quatro intervalos de 30 segundos a 1 minuto, todos os dias, para divulgação de informações sobre:

- direitos e garantias dos consumidores;
- deveres dos fornecedores nas relações de consumo;
- consumo consciente e preservação do meio ambiente.

O projeto estabelece que os programas informativos devam ser elaborados pelo Executivo e que estes programas deverão ser entregues às emissoras com antecedência mínima de doze horas da transmissão.

O Deputado José Carlos Araújo apresentou duas emendas ao projeto.

A primeira emenda altera a redação do art. 1º do projeto, modificando a expressão “pelas emissoras de rádio e televisão” para “nas emissoras de rádio e televisão”, com a intenção de restringir a obrigatoriedade a apenas os veículos de comunicação mencionados.

A segunda emenda altera o art. 2º do projeto para determinar que a obrigatoriedade de divulgação diária e gratuita seja somente nas emissoras públicas, comunitárias e educativas, e que, opcionalmente, poderá haver a contratação de espaço em emissoras comerciais.

Cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à defesa e proteção do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise é relevante para o consumidor brasileiro e para o próprio mercado de consumo em geral, pois que trata de assunto fundamental para o equilíbrio e boa condução dos negócios nas relações de consumo, qual seja: promover a informações sobre os direitos e deveres de consumidores e fornecedores.

Nosso país já dispõe de uma das melhores coleções de leis consumeristas de todo o globo. Estamos na vanguarda no direito do consumidor. Além disso, temos uma doutrina forte, atualizada e atuante e a formação de uma jurisprudência consciente e que tem buscado a proteção do consumidor, mas sem esquecer o necessário equilíbrio para a manutenção das relações de consumo.

No entanto, acreditamos que existe certa falha do poder público quanto à divulgação dos direitos e deveres de consumidores e fornecedores, o que tem impedido maior efetividade da legislação consumerista já existente.

Por isso, somos favoráveis à proposta apresentada e também às emendas. Quanto à primeira emenda nada temos a reparar. Porém, embora concordemos com a ideia central que motivou a elaboração da segunda emenda, achamos por bem apresentar outra emenda, em substituição a esta segunda, alterando o mesmo art. 2º do projeto.

A emenda que oferecemos mantém a proposta original do projeto de ser obrigada a divulgação em todas as mídias de rádio e televisão, inclusive nas comerciais, mas restringe a veiculação da publicidade a um número de 20 (vinte) inserções anuais em cada emissora, entre o período das 19:00 hs e 23:00 hs, com duração de 30 segundos cada. Acreditamos que esta emenda é realista e que atende aos interesses da sociedade em ver divulgado os direitos aplicáveis às relações de consumo.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.884, de 2011, da Emenda nº 01/2011 e da presente Emenda Modificativa, apresentada juntamente com este relatório, e pela rejeição da Emenda nº 02/2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado REGUFFE
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.884, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações, pelas emissoras de rádio e televisão, sobre os direitos e deveres dos consumidores e fornecedores nas relações de consumo.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º As concessionárias dos serviços de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) deverão disponibilizar em sua grade de programação, 20 inserções anuais, de 30 (trinta) segundos cada, no horário compreendido entre as dezenove horas e as vinte e três horas, que serão utilizados para a veiculação de programas contendo informações sobre os seguintes temas:

.....".

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado REGUFFE
Relator